TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0010860-70.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Auto Posto Verao Ltda Me e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Consigno que a parte requerida não outorgou procuração ao I. Advogado subscritor do pedido de homologação e extinção do processo. No entanto, o acordo foi celebrado na presença do I. Advogado, que exerce função indispensável à administração da Justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. Além disso o documento conta com a suposta assinatura dos requeridos e foi juntada aos autos pelo I. Advogado, que responde pela autenticidade do documento juntado, para todos os fins do direito.

Fls. **448/453: por derradeiro, HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Não houve determinação de restrição nos sistemas SCPC e Serasa e tampouco houve comprovação de negativação do nome do executado, não havendo razão para liberação judicial das restrições, permanecendo tal providência a cargo das partes.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Verifico que foi dado imóvel em garantia, pelos executados, conforme termo de penhora de fl. 417. Com a satisfação do débito, torno a penhora insubsistente. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se o CRI local para que providencie o cancelamento da averbação da penhora determinada por este juízo, que recai sobre o imóvel, matricula nº 73.409.

Intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, informe se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA